

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 89, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, introduz o art. 15-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para criar mecanismos de proteção às vítimas e testemunhas vulneráveis.

O *caput* desse art. 15-A determina que o delegado de polícia poderá aplicar medidas protetivas, em favor de vítima ou testemunha vulnerável, quando houver risco, devendo-se comunicar o juiz, o qual deverá ouvir o Ministério Público. As medidas protetivas podem ser a apreensão de objetos que tragam risco à vítima ou testemunha, a restituição de bens destas, e a imposição de distanciamento em relação à vítima ou testemunha.

Na sequência, o § 1º do art. 15-A estende às vítimas e testemunhas vulneráveis algumas das medidas de proteção previstas no art. 7º da Lei nº 9.807, de 1999.

SF/15958.81247-70

O § 2º, por sua vez, considera vulnerável a pessoa que deva receber proteção especial e diferenciada do poder público, como crianças, adolescentes, idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes.

O § 3º determina procedimentos a serem adotados pelo delegado de polícia na apuração da infração cometida pelo ofensor.

O § 4º, na mesma esteira, estabelece que o delegado poderá requisitar serviços públicos em benefício das vítimas e testemunhas vulneráveis.

Por fim, o § 5º dispõe que o não atendimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base neste artigo ensejará a responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

O autor da proposição observa ser crescente a garantia de proteção especial a pessoas em condição especial de vulnerabilidade – quer no direito brasileiro, quer no direito internacional. Desse modo, faz-se necessária, também, a proteção à vítima e à testemunha que estejam em condição especial de vulnerabilidade.

A justificação da proposição lembra que o delegado é o primeiro elo da cadeia de proteção estatal aos direitos dos cidadãos, incluídos os mais vulneráveis. Assim, nada mais razoável que o responsável pelas delegacias de polícia, abertas em qualquer horário, possa assegurar de pronto, ainda que de maneira provisória, a proteção a quem, para além de ser vulnerável, encontra-se em situação particularmente arriscada.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação da matéria, com a Emenda nº 1-CDH, para substituir, no texto do PLS, a expressão “portadores de necessidades especiais” por “pessoas com

SF/15958.81247-70
|||||

deficiência”, que considera mais correto e formalmente reconhecido por convenções, leis e normas técnicas contemporâneas.⁷⁰

Após, a matéria veio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de constitucionalidade, de antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS nº 89, de 2015.

No mérito, temos que a proposição é oportuna e conveniente, contribuindo inequivocamente para o aperfeiçoamento da legislação.

Do nosso ponto de vista, a legislação de proteção às vítimas e testemunhas se ressente de medidas protetivas de urgência para os casos em que se encontrem em situação de perigo atual ou iminente.

Não obstante, temos reparos a fazer no texto do PLS.

Por se tratar da adoção de medidas de natureza cautelar, em face de risco atual ou iminente para a vítima ou testemunha vulnerável, entendemos que não há propósito para a disposição do § 3º do art. 15-A, na forma do projeto. Obviamente, a medida protetiva será adotada justamente para evitar que se concretize iminente ato criminoso dirigido contra a vítima ou testemunha vulnerável. E se só essa situação de risco já se subsumir em fato típico, o delegado deverá, de ofício, promover o inquérito com vistas à ação penal. Em vista disso, apresentamos emenda para suprimir o § 3º do art. 15-A.

Com relação ao § 5º, oferecemos emenda apenas para aprimorar a redação e evitar a repetição da palavra “desobediência”.

No mais, concordamos com a Emenda nº 1-CDH, pelos seus próprios fundamentos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, com a Emenda nº 1-CDH e as apresentadas a seguir:

SF/15958.81247-70

EMENDA Nº -CCJ

Suprime-se o § 3º do art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 15-A da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2015, a seguinte redação:

“§ 5º O não atendimento às requisições ou medidas de proteção aplicadas com base neste artigo ensejará responsabilização criminal por desobediência, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator